

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º

3. Implementos rodoviários.



§ 3º.....

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarroçadora, conforme o caput.

Art. 6º.....

a) - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar ressarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....
Art. 14.....

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

JUSTIFICAVA



* C D 2 3 9 7 5 9 6 3 2 6 0 0 *

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados, pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, a partir da inclusão do setor como beneficiário da presente Medida Provisória, fez-se necessário a inclusão e a readequação de outros dispositivos legais com vista a enquadrar o setor com o tratamento legal adequado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)



*

